Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 372

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/18 – PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI MUNICIPAL N°5.679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREA À FAZENDA DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE 1° GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza**, **precisão** e **lógica**, de único objeto[1] – revogação da lei complementar nº 5.679, de 28/12/1989, que autorizou a doação de área da fazenda do Estado para construção de escola estadual de 1º grau.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 2º), com 02 (dois) artigos e 12 (doze) laudas, incluindo justificativa[2].

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante[3].

Justifica-se, pois, que na área objeto da doação está construída e em funcionamento a EMEF Professor Jarbas Massullo.

Além disso, a matrícula do imóvel nº 5.923, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, atesta que a respectiva doação não foi registrada.

A Procuradoria Geral do Estado foi informada sobre a revogação da doação ora em apreço, estipulando-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, casso assim desejasse, mas consoante a justificativa da projeção, não sobreveio resposta do Estado.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL** **ao projeto de lei complementar em análise,**

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.
[3] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 1 de novembro de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURICIO VILA ABRANCHES
Relator

DADINHO

PAULO MODAS